

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
COGEAE

Marcelo Beck Ramos

Recurso Inominado nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais

Curso de Especialização em Direito Processual Civil

São Paulo

2014

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
COGEAE

Marcelo Beck Ramos

Recurso Inominado nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais

Trabalho de conclusão de curso
especialização em Direito
Processual Civil – COGEAE –
PUC.

São Paulo

2014

Banca Examinadora

Professor-Orientador: _____

Dr. Sidney Palharini Júnior

NOTA: ____ (_____).

Professor-Arguidor: _____

NOTA: ____ (_____).

Professor-Arguidor: _____

NOTA: ____ (_____).

SINOPSE

Este trabalho consiste em mostrar, enumeradas através do Direito Comparado, do funcionamento das Turmas Recursais e do reexame da causa, as considerações inerentes ao principal recurso cabível nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, o recurso inominado. O foco principal do presente do presente trabalho é, no entanto o recurso inominado.

É de inegável importância o exame da Lei n.º 7.244/84 (Lei dos Juizados de Pequenas Causas) e da atual Lei n.º 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), bem como sua base Constitucional, abrangendo suas divergências e estabelecendo comparações.

Quanto ao Capítulo II, que trata do Direito Comparado, serão analisados sistemas de outros países, tais como os famosos Juizados da cidade de Nova Iorque e os sistemas inglês, alemão, japonês, chinês, mexicano, colombiano, uruguaio, chileno, entre outros tantos.

No capítulo IV, está presente o recurso em espécie de principal relevância. Dentre os cabíveis no sistema dos Juizados Especiais Cíveis, merece destaque o recurso inominado ou de apelação.

Por fim, encontra-se a conclusão obtida após a análise, detalhamento e comparação realizados no decorrer do presente trabalho.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
CAPÍTULO I – ORIGEM HISTÓRIA E A EVOLUÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.....	8
CAPÍTULO II – SISTEMA DOS JUIZADOS DE PEQUENAS CAUSAS – JUIZADOS ESPECIAIS NO DIREITO COMPARAD.....	18
CAPÍTULO III – DO DIREITO AO REEXAME DA CAUSA E O COLÉGIO RECURSAL.....	26
CAPÍTULO IV – OS RECURSOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS.....	33
4.1 – DO RECURSO CONTRA SENTENÇA: APELAÇÃO OU RECURSO INOMINADO?.....	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
BIBLIOGRAFIA.....	46

Introdução

Os Juizados Especiais Cíveis Estaduais surgiram com o advento da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. Contudo, não se pode deixar de citar, a Lei n.º 7.244, de 7 de novembro de 1984, antecessora, que objetivava a regulamentação do Juizado Especial de Pequenas Causas.

O microsistema dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais encontra seus alicerces na carta magna, em seu artigo 98, inciso I, e dita: “a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante o procedimento oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau”.

Assim, a legislação atual, objetiva alcançar um procedimento rápido, simplificado, econômico para as partes - tendo por base outros procedimentos - e informal, em comparação com as formalidades existentes na Justiça Comum.

Fato incontroverso, diz respeito à atual legislação, já que é considerada quanto ao seu conteúdo, cópia da Lei dos Juizados de Pequenas Causas, possuindo função de ampliar o acesso dos cidadãos à Justiça, conforme seus princípios informadores presentes no artigo 2º da Lei.

Nesse sentido, dita o artigo 2º da Lei n.º 9.099/95: “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.”

Vale ressaltar que os Juizados Especiais Cíveis Estaduais têm, por determinação legal do artigo 3º da Lei, “competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade”, elencando para isso hipóteses, tais

como: causas cujo valor não exceda a 40 vezes o salário mínimo, as enumeradas no artigo 275, inciso II do Código de Processo Civil, ação de despejo para uso próprio, entre outras.

Como o título da presente trabalho demonstra, destacam-se o recurso inominado cabível neste microsistema dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

Ainda sobre o tema, é indispensável a análise comparada do Direito, o funcionamento dos Colégios Recursais e a questão do reexame da causa, presentes a seguir.

Capítulo I – Origem histórica e evolução dos Juizados Especiais Cíveis

Em meados dos anos 70 e 80, a sociedade brasileira passou a confrontar-se com uma realidade desalinhada no que diz respeito à justiça, já que esta apresentava limitações quanto a sua capacidade e dificuldades ao seu acesso. Esse fato trazia desestímulo aos seus usuários, que verificavam tal situação quando não tinham seus objetivos e suas expectativas atendidos.

Assim, comenta João Geraldo Piquet Carneiro, em obra coletiva, que:

“Dos múltiplos aspectos que compõem o mosaico de problemas do Judiciário, a falta de acesso à prestação jurisdicional é, sem dúvida, o mais dramático. Em face dele, todas as demais questões empalidecem, uma vez que não se pode conceber uma sociedade democrática na qual parcela ponderável da população permanece sistematicamente excluída da proteção judicial. O custo político da ‘litigiosidade contida’ é extraordinário, pois implica na perda de confiança do cidadão nas instituições públicas e, por conseguinte, no agravamento das frustrações sociais. No entanto, a exiguidade de recursos materiais e humanos do Judiciário, assim como a inadequação das normas processuais a uma realidade em que os conflitos se adensam a cada dia, estava a indicar que o acesso à Justiça jamais poderia ser realisticamente assegurado por meio de uma reforma instantânea e global. Tampouco poderia ficar essa reforma parcial, na

dependência da liberação de recursos financeiros sempre escassos.”¹

Destarte, surgiram inúmeros movimentos sociais, tais como a Central Única dos Trabalhadores, o Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra, movimentos ecológicos e ONGs variadas, que objetivavam a efetividade dos direitos fundamentais e sociais - dignidade e justiça - e principalmente a defesa ao acesso à Justiça de forma igualitária e eficiente, o que representaria uma proteção do sistema jurídico aos indivíduos. E assim, com o passar do tempo, a população tomou conhecimento destes movimentos, mudando assim seu comportamento, deixando gradativamente de ser submissa e buscando a defesa de seus direitos em face das ameaças e das violações que cotidianamente ocorrem, tanto por parte do Estado como por outras pessoas.²

Como uma tentativa de resolver essa questão enfrentada pela sociedade brasileira, um grupo de juristas dedicou-se à criação dos Juizados de Pequenas Causas, já implantados e utilizados com sucesso em inúmeras partes do Mundo e já discutidos em projetos anteriores, como na Constituição de 1934, porém nunca efetivados. Para tanto, “segundo estudo realizado comparando os Juizados de Pequenas Causas da Cidade de Nova Iorque à realidade brasileira, ficou claro que este projeto enfrentaria problemas com o conservadorismo jurídico brasileiro, já que para sua implantação deveria haver a oralização dos procedimentos e a ampliação dos poderes do Juiz para regular o processo e julgar a causa, além da assistência facultativa de advogados e da participação de não-juízes na fase conciliatória, características estas de um procedimento simplificado e sumário.”³

Outro fato consideravelmente importante para a criação desses Juizados ocorreu com os debates no Estado do Rio Grande do Sul pela Associação dos Juízes do

¹ In WATANABE, Kazuo; DINAMARCO, Cândido R.; GRINOVER, Ada Pellegrini; CARNEIRO, João Geraldo Piquet; FRONTINI, Paulo Salvador; LAGRASTA NETO, Caetano. **Juizado Especial de Pequenas Causas: Lei 7.244, de 7 de novembro de 1984**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985. p. 24.

² In CARNEIRO, Paulo César Pinheiro. **Acesso à Justiça: Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 44.

³ In WATANABE, Kazuo; DINAMARCO, Cândido R.; GRINOVER, Ada Pellegrini; CARNEIRO, João Geraldo Piquet; FRONTINI, Paulo Salvador; LAGRASTA NETO, Caetano. **Juizado Especial de Pequenas Causas: Lei 7.244, de 7 de novembro de 1984**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985. p. 25.

Rio Grande do Sul – AJURIS, e em São Paulo pela Associação Paulista de Magistrados⁴. A partir de 1980, com a utilização dos Conselhos de Conciliação e Arbitragem implantados primeiramente no Rio Grande do Sul e posteriormente no Estado do Paraná, esses conselhos não possuíam qualquer previsão legal e, conseqüentemente, qualquer função judicante, passando a funcionar fora do horário de expediente forense, com juízes improvisados.

Logo, com os altos índices de conciliação, o sucesso da iniciativa foi reconhecido, e neste contexto comenta João Geraldo Piquet Carneiro, de tal forma que se acabaram os temores existentes e demonstrou-se, na prática, a vitalidade do novo procedimento.

Diante desses fatos, surgiu a Lei Federal 7.244 de 1984, criando os Juizados competentes para as pequenas causas, que objetivavam o funcionamento célere e com baixos custos.

Nesse sentido, Kazuo Watanabe, em obra conjunta, comenta:

“A proposta de criação do JEPC pretende, fundamentalmente, reverter essa mentalidade, resgatando ao Judiciário a credibilidade popular de que é ele merecedor e fazendo renascer no povo, principalmente nas camadas média e pobre, vale dizer, do cidadão comum, a confiança na Justiça e o sentimento de que o direito, qualquer que seja ele, de pequena ou grande expressão, sempre deve ser defendido. Da defesa que cada uma faça de seu direito pela via normal, depende a vitalidade da ordem jurídica nacional.”⁵

⁴ *ob. cit.*, p. 25.

⁵ *ob. cit.*, p. 02.

O mesmo autor complementa:

“O que se colima, através da instituição do JEPC, não é, de forma alguma, resolver a crise do Judiciário, pois os problemas que o envolvem somente com nova mentalidade e com dotação orçamentária melhor, que lhe permita autonomia e uma melhor infra-estrutura material e pessoal, poderão ser resolvidos”⁶

e para tanto cita uma passagem da exposição de motivos, que demonstra com clareza a proposta a que foram criados os JEPC:

“Os problemas mais prementes, que prejudicam o desempenho do Poder Judiciário, no campo civil, podem ser analisados sob, pelo menos, três enfoques distintos, a saber: a) inadequação da atual estrutura do Judiciário para a solução dos litígios que a ele já afluem, na sua concepção clássica de litígios individuais; b) tratamento legislativo insuficiente, tanto no plano material como no processual, dos conflitos coletivos ou difusos que, por enquanto, não dispõem de tutela jurisdicional específica; c) tratamento processual inadequado das causas de reduzido valor econômico e, conseqüentemente, inaptidão do Judiciário atual para a solução barata e rápida desta espécie de controvérsia” e dita mais adiante que “a ausência de tratamento judicial adequado para as pequenas causas – o terceiro problema acima enfocado – afeta, em regra, gente humilde, desprovida de capacidade econômica para enfrentar os custos e a demora de uma demanda judicial. A garantia meramente formal de acesso ao Judiciário, sem que se criem condições básicas para o efetivo exercício do direito de postular em juízo, não atende a um dos princípios basilares da democracia,

⁶ *ob. cit.*, p. 03.

que é o da proteção judiciária dos direitos individuais”⁷,
 ,assim o aspecto enfrentado na lei do JEPC é somente o
 mencionado na alínea “C”.

Contudo, segundo Carlos Antônio Souza, a tentativa foi válida, porém não alcançou os resultados esperados, já que o fato de não ter caráter obrigatório fez com que as pessoas não o atendessem suas exigências.⁸

Com o advento da Constituição Federal da Republica de 1988, foi necessária a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, cujo artigo 98 estabelece que “a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante o procedimento oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau”.⁹

Conseqüentemente, inúmeros estados criaram seus Juizados Especiais Cíveis e Criminais, entre eles estão o Estado de Santa Catarina, que disciplinou sobre seu funcionamento e estabeleceu as causas cíveis de menor complexidade, o Estado de Mato Grosso do Sul, com a Lei 1.071/90, entre outros.

Contudo, em entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao decidir sobre Habeas Corpus número 71713-6 da Paraíba em 26/10/94, foi firmado que “os estados não poderiam legislar criando os Juizados Especiais Criminais, por ser a matéria de competência legislativa privativa da União”.¹⁰

⁷ Trecho retirado do item número 03, das exposições de motivos da Lei número 7.244/84 – Lei do Juizado Especial de Pequenas Causas.

⁸ In SOUZA, Carlos Antônio. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Riscos e Conseqüências pela Opção Procedimental. Análise das Garantias do “Due Process of law”**. 2002. 120 f. Dissertação de mestrado em Direito Processual Civil. Belo Horizonte Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

⁹ Trecho do artigo 98 da Constituição Federal de 1988.

¹⁰ Conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento do HABEAS CORPUS número 71713-6 da Paraíba, em 26/10/94.

O ano de 1994 é visto como um ano de reformas, as consideradas mini-reformas, quando também foram editadas diversas leis, tais como as Leis 8.950, 8.951, 8.952 e 8.953, todas de 13 de dezembro de 1994, que alteraram algumas disposições relativas ao processo de conhecimento e à fase recursal.

Logo no ano de 1995, continuou-se a reforma já iniciada, sendo editada a Lei 9.079/95, que dispunha sobre Ação Monitoria. Após sete anos, a Lei Federal número 9.099 de 26 de setembro de 1995 foi aprovada e sancionada após longas discussões junto à Câmara Federal e ao Senado Federal, estando agora devidamente regulamentado o artigo 98, I da Constituição Federal.

Para tanto, podemos traçar a distinção existente entre os Juizados Especiais Cíveis e os Juizados de Pequenas Causas, a criação, o funcionamento e o processo deste último podem ser tratados por lei federal, estadual ou distrital, segundo artigo 24, X da Constituição Federal. Já os Juizados Especiais Cíveis devem ser criados pela União nos territórios e Distrito Federal e pelos Estados-Membros, que de maneira concorrente poderão legislar de matéria procedimental.¹¹

Portanto, podemos afirmar que a competência legislativa dos Estados-Membros e do Distrito Federal é mais ampla no que diz respeito aos Juizados de Pequenas Causas, isto porque não existe lei federal que trate de normas gerais. Assim os Estados-Membros e o Distrito Federal trataram plenamente da matéria, inclusive a parte processual.¹²

Ricardo Cunha Chimenti, seguindo este pensamento, orienta que:

“O Direito processual é gênero que estabelece princípios e normas destinadas a garantir a administração da Justiça. Procedimento é uma das partes do processo, é a forma como os princípios e normas devem ser aplicados”.¹³

¹¹ In CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e prática dos Juizados Especiais Cíveis estaduais e Federais*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 01.

¹² *ob. cit.*, p. 02.

¹³ *ob. cit.*, p. 02.

E dá prosseguimento citando o jurista Arruda Alvim:

“Os artigos 24, X, e 98, I, ambos da Constituição Federal de 1988, indicam duas realidades distintas. Através do artigo 24, X, citado, verifica-se que o legislador constitucional assumiu a existência dos Juizados de Pequenas Causas; já tendo em vista o disposto no artigo 98, I, citado, constata-se que, nesta hipótese, refere-se o texto a causas cíveis de menor complexidade. Estas, como se percebe, não são aquelas (ou, ao menos, não devem ser aquelas) que dizem respeito ao Juizado de Pequenas Causas. No entanto, com a edição da Lei número 9.099, de 26.09.95, ao que tudo indica, acabaram por ser unificadas, claramente, as sistemáticas dos Juizados de Pequenas Causas e dos Juizados Especiais de causas de menor complexidade, ao menos naquelas relacionadas a matérias cíveis, isto porque foi revogada expressamente a Lei número 7.224/84 (lei número 9.099/95, artigo 97), que regulava o processamento perante os Juizados de Pequenas Causas Cíveis”.¹⁴

Contudo, ao analisar pedido de liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, de número 1127-DF, referente à Lei Número 8.906/94 (Estatuto da OAB), o Supremo Tribunal Federal concluiu que os Juizados de Pequenas Causas e os Juizados Especiais para Causas Cíveis de menor complexidade e Infrações Penais de menor potencial ofensivo são órgãos diferentes.

Quanto à análise histórica, pode-se ainda citar a classificação elaborada por Alexandre Freitas Câmara¹⁵, que inicia expondo primeiramente a chamada “era das codificações”, que vai aproximadamente do começo do século XIX, com a aprovação do

¹⁴ In ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**, 6 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, v.1, p. 119.

¹⁵ In CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: Uma abordagem crítica**. 3 ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p. 07.

Código Civil Francês, até a virada da década de 1960 para a de 1970, com a aprovação do Código Civil Português e do Código de Processo Civil Brasileiro, cuja principal característica era a busca pela codificação dos diversos ramos do Direito. Para tanto, inúmeros códigos foram elaborados de maneira a exaurir os assuntos suscitados, estando eles como diplomas principais em cada ramo da ciência jurídica.

Posteriormente à “era das codificações”, pode-se levantar a chamada “fase da descodificação” ou “fase dos estatutos”, na qual o enfoque era a criação de diplomas legais destinados a regular, de maneira completa, não um ramo da ciência jurídica, como na era passada, e sim um determinado segmento da vida em sociedade.

Já nessa era, pode-se afirmar que as figuras dos códigos tomaram outro papel, passando agora a depositárias das normas comuns, as quais deviam ser aplicadas aos casos que não necessitassem tratamento diferenciado. Em outras palavras, deixaram de ser o centro do sistema para serem aplicadas de forma subsidiária aos estatutos, já que tratam de institutos jurídicos comuns a todas as situações, não podendo os estatutos disciplinar de forma completa o seu processo.

Após a presente evolução, atinge-se o Estatuto dos Juizados Especiais, “que cria um sistema processual próprio, distinto do sistema criado pelo Código de Processo Civil. Trata-se do sistema processual adequado para as causas cíveis de menor complexidade. Este microssistema segue princípios e regras próprios, distintos daqueles estabelecidos pelo Código de Processo Civil, mas o sistema do CPC lhe é subsidiariamente aplicável. Assim é, por exemplo, que o Estatuto dos Juizados Especiais permite a interposição de recurso extraordinário, mas não estabelece o prazo dentro do qual tal recurso poderá ser interposto. Não poderá, porém, haver qualquer dúvida quanto ao ponto: o recurso extraordinário será cabível no prazo de 15 dias por força da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil”.¹⁶

¹⁶ *ob. cit.*, p. 08.

Alexandre Freitas Câmara¹⁷, com o mesmo pensamento, afirma que as leis 9.099/95 e 10.259/01 compõem um só estatuto, e, para tanto, a Lei dos Juizados Federais, de maneira expressa, fixa que a Lei dos Juizados Estaduais lhe é subsidiariamente aplicável, O inverso também verdadeiro, mesmo não expresso em lei, desde que não haja incompatibilidade entre os dois diplomas, permitindo assim soluções para problemas sem respaldo em outra fonte legal.

Como principal exemplo, o autor a questão dos recursos em decisões interlocutórias:

“... a Lei 9.099/95 não permite a interposição de recurso contra decisões interlocutórias. Isto faz com que haja um emprego exagerado do mandado de segurança contra ato judicial, transformando-se este em sucedâneo recursal. Ocorre que a Lei dos Juizados Federais permite a interposição de recurso contra a decisão interlocutória que defere ou indefere medidas de urgência. Isso torna possível, a meu ver, a interposição de tal recurso também no processo dos Juizados Especiais Estaduais, viabilizando-se o reexame de tais decisões por via recursal. Diminui-se, assim, o emprego exagerado do mandado de segurança, conseguindo-se produzir o mesmo resultado prático com mais simplicidade, o que está em plena conformidade com o microsistema ora analisado”.

Vale ressaltar que os Juizados Especiais Cíveis têm como principal papel social a missão de ampliar o acesso à Justiça, esta no sentido de ordem jurídica justa, com finalidade de proporcionar a cada qual com o que é devido, “podendo agora ser levada ao Poder Judiciário aquela pretensão que normalmente não seria deduzida em juízo em razão de sua pequena simplicidade ou de seu ínfimo valor”.

¹⁷ *ob. cit.*, p. 08.

Por outro lado, o referido autor, afirma que a criação dos Juizados Especiais Cíveis contribuiu para que surgisse a “litigiosidade exacerbada”, termo usado por ele mesmo para definir as muitas causas que não seriam levadas a juízo, e que hoje são, “isto pelo fato da gratuidade do processo de primeiro grau de jurisdição, que faz com que as pessoas se aventurem a demandar mesmo não tendo razão, sabendo que nada perdem”.

Acrescenta que as principais demandadas são as pessoas jurídicas, que acabam tendo de ser representadas por advogados, têm gastos em lides das quais sabem ser vencedoras, ainda sem obter qualquer vantagem. Como meio de solução, as pessoas jurídicas na maioria das vezes acabam por optar em realizar acordos, mesmo sabendo de sua procedência, a fim de reduzir os gastos.

Consequentemente, conclui o escritor que a “litigiosidade exacerbada deve ser encarada como um desequilíbrio do sistema, típico de uma sociedade que acaba de se livrar das barreiras que impediam que a litigiosidade contida fosse liberada”.¹⁸

¹⁸ In CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: Uma abordagem crítica**. 3 ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p. 10.

Capítulo II – Sistema dos Juizados de Pequenas Causas – Juizados Especiais no Direito Comparado

O direito comparado é útil nas investigações históricas ou filosóficas respeitantes ao direito; é útil para melhor conhecer e aperfeiçoar o nosso direito nacional; é, finalmente, útil para compreender os povos estrangeiros e estabelecer um regime para as relações da vida internacional.¹⁹

René David

Antes de iniciar os estudos de Direito Comparado, vale citar a obra coletiva de João Geraldo Piquet Carneiro sobre os Juizados de Pequenas Causas, na qual se introduz o estudo em tese com clareza:

“... a assimilação de institutos jurídicos e de sistemas judiciários estrangeiros é tarefa complexa, nem sempre viável em face das peculiaridades culturais, políticas e econômicas de cada povo. Esses institutos e modelos têm, em geral, raízes históricas longínquas, insuscetíveis de transposição direta de uma para outra ordem jurídica. No caso específico do Juizado de Pequenas Causas, o seu aproveitamento no Brasil se afigura menos difícil, por se tratar de experiência relativamente nova, desenvolvida a partir de condicionantes comuns, em grande parte, aos grandes centros urbanos, a saber: a elevada taxa de concentração populacional, a formação de bolsões de pobreza na área urbana, a intensificação dos conflitos individuais e a falta de ação de parcela ponderável da população ao sistema judiciário em face do

¹⁹ Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo, Ed. Meridiano, Portugal, 1972, especialmente na Introdução, Seção II, itens 16 e SS.

congestionamento da Justiça e do alto custo da prestação jurisdicional.”²⁰

Como já mencionado anteriormente, o idealismo dos Juizados de Pequenas Causas não é exclusividade da legislação brasileira.

Em matéria cível, a principal referência são os Juizados de Pequenas Causas surgidos nos Estados Unidos da América, na cidade de Nova Iorque, no ano de 1934, tendo como principal escopo o julgamento de causas de valor inferior a 50 dólares, chamados de *Poor Man's Court (Corte do Homem Pobre)*. No entanto, sua utilização data do período de 1912-1916, quando um novo conceito de sistema judicial foi organizado em cidades dos Estados do Kansas, Oregon, Ohio e Illinois, com o objetivo de levar para as áreas urbanas o papel desempenhado pelos juizes de paz nas zonas rurais.²¹

Mais atualmente, em meados dos anos de 1960, surgiram crescimentos na sua utilização, isto graças à aplicação do conceito dos Juizados de Pequenas Causas, assim trabalhando com jurisdição sobre causas de valor até 1.000 dólares, e passando a ser chamado de *Common Man's Court (Corte do Homem Comum)*.²²

Segundo Caetano Lagrasta Neto, em capítulo sobre o Juizado Especial de Pequenas Causas e Direito Processual Civil Comparado, em obra coletiva com Kazuo Watanabe, Cândido R. Dinamarco, Ada Pellegrini Grinover, entre outros, as principais características desses Juizados de Pequenas Causas podem variar em relação aos seus valores de causas, sendo de até 2.000 dólares na cidade de Nova Iorque. Podem também, tratar de litígios que envolvam bens de consumo duráveis. Quanto à capacidade de estar em juízo, esta pode variar de Estado para Estado, sendo em alguns o acesso vedado a pessoas jurídicas, enquanto em outros é permitido.²³

²⁰ In WATANABE, Kazuo; DINAMARCO, Cândido R.; GRINOVER, Ada Pellegrini; CARNEIRO, João Geraldo Piquet; FRONTINI, Paulo Salvador; LAGRASTA NETO, Caetano. **Juizado Especial de Pequenas Causas: Lei 7.244, de 7 de novembro de 1984**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985. p. 35/36.

²¹ *ob. cit.*, p. 34/35.

²² *ob. cit.*, p. 35.

²³ *ob. cit.*, p. 73.

Já no que diz respeito às taxas judiciais, estas são mínimas, pagas ao propor a demanda e restituídas pela parte sucumbente, condenada ao pagamento delas.²⁴

O procedimento adotado é simplificado. Deve o interessado dirigir-se à corte e narrar os fatos, indicar as testemunhas e provas de que dispõe, sendo designada uma audiência de instrução e julgamento. Cabe ao reclamante citar, inclusive por aviso de recebimento, o reclamado. O comparecimento do advogado é em regra facultativo às partes, à exceção do Estado de Nova Iorque, que exige a presença de um caso o reclamado seja pessoa jurídica.²⁵

Um aspecto que deve ser observado é a execução. Neste sistema, não há previsão procedimental da execução da sentença. Utiliza-se então o auxílio do *Sheriff* ou do *Marshal*, conforme o caso.²⁶

A conciliação para a qual o momento mais oportuno é o início da audiência é sempre recomendada. No caso do Estado de Nova Iorque, as partes podem escolher entre realizar a composição, o julgamento por árbitro (em sua maioria, advogados prestando serviço voluntário), ou o julgamento da demanda pelo juiz.²⁷

Na Inglaterra, em geral, o acesso à Justiça era muito dispendioso, tanto para as custas processuais quanto para os honorários advocatícios. Devido ao baixo índice de acesso para causas de pouco valor, foram “desenvolvidos dois sistemas de Juizados de Pequenas Causas, um oficial e outro não-oficial. Quanto ao primeiro, suas características são: competência limitada a causas de valor igual ou inferior a 100 libras, escolha entre juiz ou árbitro, possibilidade teórica de representação por advogado, prevalência de solução por arbitragem, princípio da informalidade e concentração, possibilidade de se recorrer à ajuda de um perito, inclusive durante a audiência.”²⁸

²⁴ *ob. cit.*, p. 74.

²⁵ *ob. cit.*, p. 74.

²⁶ *ob. cit.*, p. 74.

²⁷ *ob. cit.*, p. 74/75.

²⁸ *ob. cit.*, p. 71.

“Já o Juizado de Pequenas Causas não-oficial tem características diferenciadas, tais como: é consensual, ou seja, ambas as partes têm que concordar quanto à escolha do rito conciliatório, não existe em todas as comarcas, existe a possibilidade de apreciação de causas de valor superior a 100 libras, o consentimento das partes para se recorrer a essa corte deve ser dado por escrito, não há custas, exceto uma pequena taxa inicial, sendo seu procedimento extremamente simples, bastando o auxílio de um secretário no preparo dos pedidos, provas, sendo vedada a representação por advogado.”²⁹

Outros países podem ser elencados neste estudo comparado, cada qual com suas peculiaridades, sendo alguns deles: A Itália, a França, a ex-União Soviética, a Hungria, a Polônia³⁰ e a Alemanha, onde se pode dizer que de certa forma haja um sistema de Juizado de Pequenas Causas, na medida em que limita a competência de sua Justiça comum em razão do valor discutido, com o intuito de minimizar as despesas judiciárias e facilitando assim o acesso à Justiça.³¹

Países orientais como Japão e China também possuem características especiais quanto ao Direito Processual Civil no tocante dos Juizados Especiais de Pequenas Causas.

A China, após profundo estudo realizado por Caetano Lagrasta Neto, pode ser

“... considerada o mais expressivo de todos os sistemas judiciais. Os chineses seguem o princípio da filosofia de Confúcio, segundo o qual o homem sábio consegue resolver suas diferenças de maneira amigável. A necessidade de se lançar mão de recursos judiciais

²⁹ *ob. cit.*, p. 71.

³⁰ *ob. cit.*, p. 64/66/76/80/82.

³¹ *ob. cit.*, p. 68.

significa, entre outras coisas, que as partes são despojadas de sensatez e, portanto, pessoas inferiores... Desta forma, é até mesmo estranho falar-se em Juizado de Pequenas Causas na China, um país onde os interesses econômicos estão longe das preocupações da população. Talvez hoje, com as reformas ocidentalizantes, a situação tenha se alterado, porém sem afetar o espírito do povo chinês, que deve subsistir.”³²

Diferentemente da China, o “Japão, para resolver e facilitar o acesso à Justiça instituiu as *Summary Courts (Cortes Sumárias)*, que possuem as seguintes características: competência sobre causas de valor inferior a 300.000 ienes, aproximadamente 1.100 dólares; presença em quase todas as cidades; capacidade de estar em juízo independentemente de advogado, desde que permitida pela corte; citações feitas por qualquer forma razoável; presença do princípio da oralidade; possibilidade de apresentação de testemunho escrito, evitando que a testemunha se desloque até a corte; abrandamento de formalidades; petição inicial apresentada oralmente; juiz nomeado dentre aqueles “homens de sabedoria e experiência”, bacharel em direito que tenha experiência como escrivão; presença de comissário judicial leigo, utilizado para ajudar o juiz em audiências e julgamentos.”³³

Assim como nos outros países e sistemas elencados, no Japão a conciliação também é enfatizada, por meio do instituto das Comissões de Conciliação, composto por duas pessoas e um juiz que têm o objetivo de ouvir de maneira informal as partes e sugerir uma solução adequada.³⁴

Ainda podem-se mencionar países latino-americanos no que toca a sistemática processual ligada aos Juizados de Pequenas Causas. Assim México, Colômbia, Costa Rica, Guatemala Uruguai e Chile são exemplos a serem estudados.

³² *ob. cit.*, p. 85.

³³ *ob. cit.*, p. 83/84.

³⁴ *ob. cit.*, p. 84.

No México, não há previsão dos Juizados de Pequenas Causas em seu ordenamento jurídico, porém as atuações dos juízes de paz se assemelham ao instituto estudado. O nome pelo qual são conhecidas essas atuações é *justicia de mínima cuantía* (*justiça de pequena quantia*).³⁵

Esta solução nos permite concluir que a instituição foi uma necessidade histórica e social oriunda da dificuldade de acesso à Justiça e dos períodos revolucionários, principalmente a Revolução Mexicana, responsável por introduzir os Juízes de Paz, bacharéis em Direito, a quem não eram exigidas idade mínima ou experiência profissional e que deviam ser designados pelo Tribunal Superior de Justiça por meio de Pleno.³⁶

Outras características a serem lembradas dizem respeito ao procedimento. São elas:

“... princípio de liberdade de formas, oralidade e concentração das etapas do processo; citação independentemente do local onde as pessoas forem encontradas; liberdade do juiz em instruir a fase probatória; possibilidade de a conciliação ser feita a qualquer momento; isenção de custas; impossibilidade de recorrer das decisões com exceção do processo autônomo por nulidade por defeitos essenciais de procedimento; e por fim, a presença do advogado facultativa nos processo cíveis e obrigatória nos de matéria penal.”³⁷

Na Colômbia, podem-se identificar os processos de *mínima cuantía* (*mínima quantia*), julgados por *jueces municipales* (*juízes municipais*), por meio de procedimento concentrado e breve. Neste, os pedidos são apresentados verbalmente ou mesmo por escrito ao secretário do juízo, ocorre uma primeira audiência de conciliação para

³⁵ *ob. cit.*, p. 88/89.

³⁶ *ob. cit.*, p. 90/91.

³⁷ *ob. cit.*, p. 93/94.

posteriormente haver a apresentação de contestação e colheita de provas. Nesses casos, as sentenças são irrecorríveis.³⁸

Segundo dados de 1976, a Costa Rica possuía sistema semelhante ao da Colômbia, com a presença dos juízos de *mínima cuantía* (*mínima quantia*) para importâncias não superiores a 3.000 *colones*, equivalentes à época a 350 dólares. Sua citação tem a obrigatoriedade de se apresentar em 3 dias, cabendo medida conciliatória, e apelação de sentença.³⁹

Na Guatemala, assim como na Costa Rica e na Colômbia, estão presentes os juizados de *mínima cuantía* (*mínima quantia*), cujos julgadores são os *jueces de paz* (*juízes de paz*), também conhecidos como *jueces menores* (*juízes menores*). Eles possuem competência para assuntos que não excedam a quantia de 500 *quetzales*, e sendo seu procedimento é concentrado e oral, com possibilidade de conciliação e sentença apelável para decisões superiores a 100 *quetzales*.⁴⁰

Por fim, analisemos o Uruguai pelas palavras de Caetano Lagrasta Neto, que dita:

“Existem no Uruguai os *juzgados de mínima cuantía*, sob a competência dos *jueces de paz*, com alçada até 100 dólares, cuja audiência se desenvolve em, no máximo, duas sessões, a primeira delas para a conciliação... Aqueles juízes são também competentes para julgamento envolvendo questões trabalhistas e de arrendamento, sem qualquer limite de valor... Aqui também a alçada pode ser facilmente modificada pelo Supremo Tribunal de Justiça. Naquelas questões inferiores a 10 dólares, dispensam-se advogados e as sentenças são irrecorríveis. As de alçada até 100

³⁸ *ob. cit.*, p. 94.

³⁹ *ob. cit.*, p. 94.

⁴⁰ *ob. cit.*, p. 94/ 95.

dólares ou mais, têm procedimento simplificado, porém escrito, com, no mínimo, duas instâncias antes do julgamento final.”⁴¹

Quanto ao Direito Comparado conclui-se, portanto, que os Juizados de Pequenas Causas, antecessores dos atuais Juizados Especiais Cíveis Estaduais, representam a questão do acesso à Justiça, ou seja, “é a adequação dos anseios da população a uma Justiça rápida, sem custos e sem formalismo, a fim de se evitar a contensão de litigiosidade e a violência, capazes de induzir à justiça de mão própria, à barbárie, em suma, ao acaso do Direito.”⁴²

⁴¹ *ob. cit.*, p. 95.

⁴² *ob. cit.*, p. 96.

Capítulo III – Do direito ao reexame da causa e o Colégio Recursal

Com a Constituição Federal de 1988 e o tratamento dado pela Lei 9.099/95, pela qual os Juizados Especiais Cíveis devem funcionar mediante os procedimentos oral e sumaríssimo⁴³, ou seja, com agilidade e economia processual, os recursos não foram abandonados, pois esta imposição seria um autêntico caso de autoritarismo no âmbito do sistema dos juizados.

Ainda deve-se observar que o princípio do duplo grau de jurisdição, em que a parte vencida tem o direito de ver sua causa reexaminada, é garantia constitucional prevista no artigo 5, LV da Constituição Federal⁴⁴, de modo que não poderia de maneira alguma esta regra ser afastada de aplicação.

Nesse sentido, Mantovanni Colares Cavalcante afirma que:

“... o legislador constituinte agiu de modo formidável, pois estabeleceu, logo na norma que determinou a criação dos Juizados Especiais, a forma como os recursos contra as decisões desses Juizados se operaria, qual seja através de turmas de juízes de primeiro grau.”

E completa esclarecendo que:

“... quando a norma fala em permitir o julgamento pela turma recursal, não significa que é opcional tal forma de julgamento. O legislador constituinte permitiu no

⁴³ Expressão utilizada no artigo 98 da Constituição Federal de 1988.

⁴⁴ Constituição Federal de 1988: “Art. 5º (...) LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes.”

sentido de que atribuiu aos juizes de primeiro grau a competência para reconhecer o recurso.”⁴⁵

Pode-se afirmar, portanto, que foi possível conciliar a celeridade exigida pela lei com a questão do reexame da causa, não tendo os recursos de serem encaminhados aos Tribunais de Justiça dos Estados tão lotados de recursos para julgamento.

Porém, sabe-se que na atualidade a celeridade não é atingida por conta dos grandes problemas de infraestrutura, de pessoal e o grande numero de recursos a serem julgados e seus trâmites de remessa e retorno, mesmo em processos eletrônicos, entre outras inúmeras dificuldades.

Contudo, é fato que quanto maior o número de turmas recursais, mais célere serão os julgamentos dos recursos. Tais turmas devem abranger, cada uma delas, o menor número de comarcas possível a fim de gerar um maior desenvolvimento dos trabalhos

Quanto ao funcionamento das Turmas Recursais, a Lei 9.099/95 não tratou em nenhuma seção especial o assunto, dando apenas orientações em seus artigos que tratam da sentença nos Juizados Especiais Cíveis, artigos 41 a 50 da lei.

Diante desta lacuna, Mantovanni Colares Cavalcante critica o legislador, orientando que:

“... talvez tivesse o legislador sido mais criterioso se dispensasse uma seção ou mesmo um capítulo sobre o funcionamento das turmas recursais, a não deixar dúvidas sobre várias questões que inevitavelmente surgirão com o funcionamento das turmas recursais” e completa exemplificando com o caso “da possibilidade de utilização do agravo nos Juizados Cíveis, bem como do recurso adesivo, mandado de segurança e outros

⁴⁵ In CAVALCANTE, Mantovanni Colares. **Recursos nos juizados especiais**. 2 ed., São Paulo: Dialética, 2007. p. 17/18.

instrumentos processuais, que não foram abordados pela Lei 9.099/95.”⁴⁶

Assim, com inúmeras possibilidades de interpretação sobre o funcionamento das turmas e possíveis recursos, é notório que a celeridade pretendida e exigida pela lei foi violentamente abalada, restando apenas o aproveitamento das normas existentes, dos princípios constitucionais e processuais e da jurisprudência também já existente para solucionar de maneira eficaz tais casos.

Segundo o artigo 98, I da Constituição Federal, as turmas recursais são formadas por juízes de primeiro grau e não podem ser consideradas tribunais, isto pela própria denominação da lei que as classifica como turmas recursais, também denominadas atualmente como turmas de uniformização. Uma vez que os tribunais não só têm a função de reexame das causas como também possuem casos de competência originária, eles devem ter autonomia administrativa e financeira para elaborar inclusive suas propostas orçamentárias, conforme artigos 105, I, b, 96, I e 99, parágrafo 1º, todos da Constituição Federal, prerrogativas estas que as referidas Turmas recursais não possuem.

Conseqüentemente, a lei informa em seu artigo 41 que as turmas funcionam como órgãos colegiados e integrantes do próprio sistema dos Juizados Especiais, cabendo seus recursos ao próprio Juizado.

Seguindo a mesma linha, pode-se citar novamente o autor Mantovanni Colares Cavalcante ao ditar: “o tribunal é sempre um órgão de segundo grau. A turma recursal, ao seu turno, é um órgão de primeiro grau. Só que servirá como uma instância diversa da em que tramita o processo nos Juizados Especiais.”⁴⁷

E completa seu questionamento:

“... tanto isso é verdade que a Lei 9.099/95, ao cuidar dos recursos, faz menção ao seu julgamento em

⁴⁶ *ob. cit.*, p. 21.

⁴⁷ *ob. cit.*, p. 24.

segunda instância, e não em segundo grau. E, embora o termo “instância” seja ainda utilizado com sinônimo de “grau de jurisdição”, há nítida diferença entre as duas expressões.” ⁴⁸

Diante da premissa introduzida pelo autor, conclui-se que grau de jurisdição é a posição ocupada pelo órgão judiciário na estrutura do Poder Judiciário Nacional, sem levar em consideração a existência de processo a ser submetido.

De maneira inversa, o termo “instância” é um meio dinâmico, já que deve ser analisada a posição que o órgão judiciário ocupa em face da origem do processo e de seu desenvolvimento recursal, justificando assim a existência e a possibilidade de um órgão de primeiro grau de jurisdição reexaminar a causa, como ocorre nos Juizados Especiais. Neles, as causas correrão em um único grau de jurisdição, mesmo havendo recursos, pois, como informado anteriormente, Turma Recursal não é um tribunal.

Portanto, em casos de “recursos, haverá a apreciação da causa por outra instância, mas dentro do mesmo grau de jurisdição”, ou seja, por juízes de primeira instância, fato este que não causa nenhuma estranheza, como justifica o ilustre processualista Moacyr Amaral Santos: recurso é “o poder de provocar o reexame de uma decisão, pela mesma autoridade judiciária, ou por outra hierarquicamente superior, visando obter a sua reforma ou modificação”. E retoma mais adiante: “competente para o reexame, regra geral, será o órgão judiciário hierarquicamente superior ao que proferiu a decisão recorrida, admitindo-se que o seja, entretanto, em dadas hipóteses, o próprio juiz que a proferiu”. ⁴⁹

Pelo mesmo raciocínio acima exposto, pode-se citar novamente Mantovanni Colares Cavalcante ao expor em sua obra a possibilidade de um mesmo juiz reexaminar a sentença por ele anteriormente, isto é, o próprio magistrado que sentenciou em primeira instância poderia compor a turma recursal.

⁴⁸ *ob. cit.*, p. 24.

⁴⁹ *In* SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. 3 vol., 10 ed. São Paulo: Saraiva, 1989. p 82.

Tal informação está apoiada em decisão do Supremo Tribunal Federal, que admite a chance de o próprio juiz reexaminar sua decisão após ter prolatado a sentença em execução fiscal. Partidário das mesmas concepções Theotonio Negrão defende que “o colegiado tanto pode ser composto pelo magistrado prolator da sentença e mais dois juízes, como por três magistrados novos”.⁵⁰

Nesse caso não pode nem ser cogitada a hipótese de prejuízo da parte sucumbente, visto que a turma é um órgão colegiado e sempre vencerá a maioria. Portanto, o juiz prolator da decisão atacada, mesmo integrando a turma, sozinho nada poderá decidir. No entanto, posicionamentos contrários também devem ser respeitados, como o de Ricardo Cunha Chimenti⁵¹, que acredita ser aconselhável o afastamento do juiz singular do reexame da sentença por ele prolatada e a sua substituição por um suplente também integrante das Turmas Recursais.

No que diz respeito à nomeação dos juízes que integrarão as Turmas Recursais, esta será obrigatoriamente fixada por lei estadual que trata da organização judiciária, de competência do respectivo Tribunal de Justiça. Já para o Distrito Federal e os territórios, esses casos deverão ser tratados por lei federal.

Em São Paulo, atualmente os órgãos recursais dos Juizados Especiais estão disciplinados no artigo 84 da Constituição Estadual, nos artigos 13 a 17 da Lei Complementar número 851/98 e no Provimento CSM número 806/2003.

“A lei estadual estabelece que as Turmas Recursais são compostas por três juízes vitalícios como membros efetivos, em exercício no primeiro grau de jurisdição, e ainda por dois membros suplentes que, independentemente de qualquer designação, substituirão os membros efetivos em seus impedimentos e afastamentos. Compete às Turmas

⁵⁰ In NEGRÃO, Theotonio. **Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor**, 26 ed., São Paulo: Saraiva, 1995. p 1.169.

⁵¹ In CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos Juizados Especiais Cíveis estaduais e Federais**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 215.

Recursais o julgamento dos recursos contra decisões proferidas pelos juízes que atuam nos Juizados Especiais, dos mandados de segurança e de *habeas corpus*, quando a autoridade coatora for juiz do Sistema dos Juizados Especiais, e correições parciais, quando relacionados à decisão também emanada do Sistema.”

52

Também no estado de São Paulo, “cabe ao Conselho Supervisor dos Juizados Especiais, presidido pelo presidente do Tribunal de Justiça e composto por outros três desembargadores e ainda por três juízes de primeiro grau que atuam nos Juizados, propor ao Conselho Superior da Magistratura os nomes dos juízes que atuarão no Sistema, em primeiro e segundo grau.”⁵³

Assim como os tribunais, as Turmas Recursais deverão ter um presidente por dois motivos, o primeiro de ordem administrativa e o segundo de ordem funcional, haja vista que elas devam ser representadas perante outros órgãos e, para tal, possuir um representante que defenda suas prerrogativas. Esses representantes devem ser eleitos pelos membros efetivos para o período de um ano, sendo vedada a reeleição para o período imediatamente posterior.

Para o Tribunal de Justiça do Paraná, em sua resolução número 17, de 21 de dezembro de 1995, em seu artigo 4º, § 2º, a presidência deve ser concedida ao membro mais antigo, sendo aconselhável o sistema de rodízio na ordem crescente de antigüidade e tempo não superior a dois anos.

Assim, segundo o artigo 46 e o § 5º do artigo 82 da lei, as decisões proferidas pelas Turmas Recursais serão feitas por meio de acórdãos, contendo a assinatura do presidente juntamente com a do relator já que a turma é composta apenas por três membros.

⁵² *ob. cit.*, p. 216.

⁵³ *ob. cit.*, p. 217.

Conseqüentemente, o presidente deverá participar dos julgamentos também como relator, estabelecendo a lógica do sistema adotado.

Capítulo IV – Os Recursos nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais

É notório que o Estatuto dos Juizados Especiais adotou um modelo diferenciado e simplificado quanto aos meios e modos de impugnações das decisões judiciais, em relação ao procedimento comum tratado pelo Código de Processo Civil.

Segundo a obra “Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais” de Alexandre Freitas Câmara,

“... a impugnação de uma decisão judicial pode ser feitas através da utilização de dois diferentes tipos de remédio processual: os recursos e as demandas autônomas de impugnação. Recursos são meios de impugnação de decisões judiciais usados no mesmo processo em que são proferidas as decisões por eles impugnadas. É o que se dá, no sistema processual comum, com a apelação, os embargos infringentes e o agravo, entre outros. Já as demandas autônomas de impugnação permitem que se ataque uma decisão judicial através de instauração de outro processo, autônomo em relação àquele em que foi proferida a decisão impugnada, como se dá, e.g., com a ‘ação rescisória’ e os ‘embargos de terceiro’”.⁵⁴

Vale ressaltar que, no presente trabalho, será tratado com maior profundidade apenas o principal meio de impugnação de decisões judiciais usados no mesmo processo em que são proferidas as decisões impugnadas, ou seja, o recurso inominado.

⁵⁴ In CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: Uma abordagem crítica.** 3 ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p. 139.

Inicialmente, importante a colocação de que nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, diferentemente da sistemática adotada no Código de Processo Civil, o número de recursos cabíveis é menor. Estão entre eles: o recurso inominado contra sentença, os embargos de declaração e o recurso extraordinário, entre outros, que serão analisados detalhadamente no decorrer do trabalho.

Para tanto, é necessário primeiramente analisar o conceito de recurso. Alexandre Freitas Câmara, utilizando-se da conhecida definição de Barbosa Moreira, dita que recurso:

“... é “o remédio voluntário, idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração da decisão judicial que se impugna”.

E segue:

“... busca-se, pois, através do recurso, o reexame das decisões judiciais, através da instauração de um incidente processual destinado a permitir que tal reexame seja feito. O recurso se instaura, portanto, no mesmo processo em que foi proferida a decisão judicial que se destina a impugnar.”⁵⁵

Por determinação legal, só se admite recurso expressamente previsto em lei, sendo juridicamente impossível a interposição de recurso fora destes casos. Portanto, a seguir, será analisado de maneira detalhada o principal recurso cabível nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, o recurso inominado.

⁵⁵ *ob. cit.*, p. 140/141.

4.1 – Do recurso contra sentença: Apelação ou Recurso Inominado?

O artigo 41 da Lei n.º 9.099/95 prevê o recurso cabível contra sentença, porém, de maneira inusitada, não dispõe sobre sua denominação. Para Alexandre Freitas Câmara,

“... o fenômeno é absolutamente inexplicável, ainda mais se for levado em consideração o fato de que a mesma Lei n.º 9.099/95, em seu artigo 82 (que se aplica aos Juizados Especiais Criminais), estabelece que “da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de 3 (três) juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado”.⁵⁶

Assim, para o mesmo escritor, em séria crítica à técnica legislativa adotada, a lei teria criado em tese um Recurso Inominado, porém insiste em denominá-lo de Apelação, devido à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil Brasileiro e da própria denominação conferida pela lei na sua parte penal.

Existem também casos em que a sentença não é recorrível. Estão eles previstos no artigo 41 da Lei, que dispõe “da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou de laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.”⁵⁷

A primeira hipótese de irrecorribilidade é o não cabimento de recurso em caso de sentença homologatória de conciliação, ou seja, fruto da autocomposição, instituto este importantíssimo no sistema jurídico brasileiro e previsto pela Lei.

⁵⁶ *ob. cit.*, p. 141.

⁵⁷ Redação do artigo 41 da Lei n.º 9.099/95.

Pode-se assim dizer que são três as formas de sentença homologatória. A primeira delas surge “quando as partes transigirem, quando o demandante renunciar à pretensão que tenha deduzido em juízo e, por fim, quando o demandado reconhecer a procedência do pedido formulado pelo demandante.”⁵⁸

Fato considerável é o de haver algum vício como, por exemplo, a coação para transigir, para a qual a solução mais coerente é dada novamente por Alexandre Freitas Câmara ao sugerir a ação rescisória, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. No entanto, esta não é aceita nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, podendo então ser admitida a *querella nullitatis*.

O mesmo raciocínio deve ser adotado no caso da sentença homologatória de laudo arbitral, que na ótica dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais é incidente do processo, ficando a decisão arbitral condicionada à homologação do juiz. Diferente da sentença de laudo arbitral prevista na Lei n.º 9.307/96 prevê a ação declaratória de nulidade. Neste caso, no entanto a sentença de que se deseja recorrer é o do juiz togado responsável por homologar a decisão do árbitro, e não deste último, não cabendo assim a referida ação. Quanto à ação rescisória, pelo mesmo motivo inicial, também não é cabível, sendo a solução a ser considerada a da *querella nullitatis*, como no caso anterior.

Ainda pode-se suscitar mais um caso em que é possível ter uma sentença irrecurável, esta introduzida pelo artigo 518, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Segundo ela, “não se poderá admitir o recurso no caso de ter sido a sentença proferida com base na súmula da jurisprudência predominante do STF ou do STJ. Trata-se do instituto da súmula impeditiva de recurso, perfeitamente compatível com o microsistema dos Juizados Especiais Cíveis.”⁵⁹

Quanto ao prazo para recorrer, casos em que o recurso é de recurso inominado ou apelação, este é de 10 (dez) dias, conforme artigo 42 da Lei, a ser contados da data em

⁵⁸ In CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: Uma abordagem crítica.** 3 ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p. 142.

⁵⁹ *ob. cit.*, p. 144.

que as partes são intimadas da sentença, ou da audiência de instrução e julgamento onde as partes estejam presentes. Para o revel, os prazos correm independentemente de intimação, conforme artigo 322 do Código de Processo Civil, e, para os beneficiários da assistência gratuita, o prazo será contado em dobro, de acordo com o artigo 5º, parágrafo quinto da Lei n.º 1.060/50.

Neste sentido, esclarece Wander Paulo Marotta Moreira,

“... o recurso é interposto dentro de dez dias a partir da ciência da sentença. Como esta deve ser pronunciada na própria audiência – em entendimento ao princípio da celeridade, sendo recomendável que se evite a ‘sentença em gabinete’ -, o prazo será contado a partir da efetivação da audiência de instrução e julgamento. Se, por qualquer motivo, não puder ser proferida em audiência – aparecimento de questão complexa, por exemplo -, será contado a partir da intimação da parte, ou de seu advogado, quando assistida.” ⁶⁰

Ainda sobre este tema, Mantovanni Colares Cavalcante comenta:

“... todavia, quando a sentença é prolatada após a audiência de instrução e julgamento, o prazo para recurso iniciar-se-á a partir da data da intimação das partes ou da data da juntada nos autos da comprovação da intimação?” “E segue respondendo: A dúvida surge pelo fato de que o artigo 241 do CPC diz que só começa a correr o prazo das intimações quando a prova da comunicação é juntada aos autos, o que poderia proporcionar a aplicação de tal dispositivo ao Juizado Especial.” ⁶¹

⁶⁰ In MOREIRA, Wander Paulo Marotta. **Juizados Especiais Cíveis**, Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p 73.

⁶¹ In CAVALCANTE, Mantovanni Colares. **Recursos nos juizados especiais**. 2 ed., São Paulo: Dialética, 2007. p. 32/33.

A explicação de tal afirmação vem atrelada ao princípio da celeridade, que estaria sendo contrariado caso tal procedimento fosse adotado, tendo em vista o longo tempo até a juntada e a certificação da intimação. Assim,

“... se o julgador não prolatar a decisão terminativa na audiência, o prazo correrá a partir da data em que o recorrente tomar conhecimento da sentença. Pela própria sistemática do Juizado, não há prazo para fluir a partir da certidão de juntada. É que não se usa este expediente, como na justiça comum.”⁶²

Já no que diz respeito às formalidades, o recurso em tese deverá ser apenas admissível caso seja interposto na forma escrita, não sendo possível a interposição oral de tal medida, conforme artigo 42 da Lei. Na petição de interposição do recurso, devem ainda constar as razões do pedido de nova decisão, “além do pedido de reforma ou de invalidação da sentença recorrida.”⁶³

Como já levantado anteriormente, a presença do advogado nesta fase dos recursos é obrigatória, tanto para o oferecimento das razões recursais, como para o oferecimento de contra-razões, conforme artigo 41, parágrafo segundo da Lei. Junto à interposição do recurso, é também necessário sendo necessário o preparo previsto no artigo 54, parágrafo único da Lei, não se aplicando ao segundo grau de jurisdição a gratuidade do processo, desde que esta não seja deferida em sede de pedido de justiça gratuita.

Assim, pode-se citar Mantovanni Colares Cavalcante, que em sua obra expõe trecho dito por Fátima Nancy Andrichi que expressa:

“... a norma infraconstitucional não afasta a participação do advogado na administração da Justiça, apenas permite que nas causas de pequeno valor fique

⁶² In CARDOSO, Antônio Pessoa. **Justiça Alternativa: Juizados Especiais**. Belo Horizonte: Edições Ciência Jurídica, 1996.

⁶³ In CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: Uma abordagem crítica**. 3 ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p. 144.

facultada à parte a possibilidade de se dirigir à Justiça pessoalmente. Não há nenhum impedimento de que a parte se dirija a esta Justiça Especial acompanhada por seu advogado”⁶⁴, deixando claro, porém, que a presença do advogado na fase recursal é indispensável.

Completa ainda Mantovanni Colares Cavalcante:

“... não bastasse a contradição dessa exigência com o acesso permitido à parte nos Juizados sem advogado, entendo que a norma que obriga a presença do advogado na fase de recurso, além de ferir princípio contido na própria Lei, em seu artigo segundo, é inconstitucional.”⁶⁵

Para Alexandre Freitas Câmara⁶⁶, a necessidade do preparo funciona na prática como um inibidor de recursos, principalmente para a classe média, já que esta não é beneficiária da justiça gratuita e também não dispõe de numerário para aplicar no preparo.

Diferentemente do sistema comum, nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais a parte poderá apresentar o recolhimento do preparo no prazo de quarenta e oito horas a contar da interposição do recurso, conforme previsto pela referida Lei em seu artigo 42, parágrafo primeiro.

Assim dispõe a súmula número 13 do primeiro Colégio Recursal da Cidade de São Paulo: “a isenção de custas prevista no artigo 54 da lei n.º 9.099/95 é restrita ao primeiro grau de jurisdição, ainda assim com as restrições previstas em lei, estendendo-se ao segundo grau somente nas hipóteses de gratuidade ou assistência judiciária”.⁶⁷

⁶⁴ In CAVALCANTE, Mantovanni Colares. **Recursos nos juizados especiais**. 2 ed., São Paulo: Dialética, 2007. p. 34.

⁶⁵ *ob. cit.*, p. 35.

⁶⁶ In CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: Uma abordagem crítica**. 3 ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p. 145.

⁶⁷ Súmula número 13 do primeiro colégio recursal da cidade de São Paulo.

O mesmo autor do parágrafo supra, levanta outro fato polêmico a ser discutido. Este diz respeito à aplicabilidade nos Juizados do dispositivo 511, parágrafo segundo do CPC, que dita: “a insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o requerente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias”.⁶⁸

Neste sentido, encontram-se duas posições: a primeira é defendida por aqueles que entendem a aplicabilidade subsidiária do Código de Processo Civil aos Juizados Especiais Cíveis Estaduais que entendem pela validade na aplicação do referido artigo do CPC, estando entre seus defensores Alexandre Freitas Câmara⁶⁹. A segunda defende a não aplicabilidade dos dispositivos e predispõe o surgimento de três prazos: dez dias para recorrer; quarenta e oito horas para comprovar o preparo e cinco dias para complementar o preparo insuficiente, contrariando assim de forma violenta os princípios estabelecidos pela Lei, entre eles o da informalidade e o da simplicidade, ao ser mais rigoroso que o previsto no CPC, onde este vício é sanável.

Estando comprovado o recolhimento do preparo, ou mesmo de uma possível complementação, serão abertas vistas ao recorrido para que, em dez dias, ofereça por petição escrita suas contrarrazões. Após o prazo, as petições serão encaminhadas ao juiz togado apenas quando a Secretaria constatar alguma irregularidade ou em casos de pedido de efeito suspensivo de recurso, quando então será realizado juízo de admissibilidade. O tal benefício poderá ser deferido se todos os seus requisitos estiverem presentes.

Aqui vale lembrar as palavras de Mantovanni Colares Cavalcante ao ditar:

“... na verdade, quando a lei atribui à secretaria do Juizado o processamento e envio do recurso à turma, sem a necessidade da interferência do juiz, significa que o juiz não pode reter o recurso por intempestividade ou outro fator extrínseco que inviabilize o apelo. Os

⁶⁸ Redação do artigo 511, § 2 do CPC.

⁶⁹ In CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: Uma abordagem crítica.** 3 ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p. 145.

requisitos formais dos recursos, como a tempestividade, legitimidade, adequação do recurso e forma correta de preparo, tudo isso será analisado pela turma, antes de apreciar o mérito.”⁷⁰

Portanto, fixa o enunciado número 80 do XI Encontro Nacional de Coordenadores dos Juizados Especiais que “o recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, não admitida a complementação fora do prazo do artigo 42, parágrafo primeiro da Lei n.º 9.099/95.”⁷¹

Um aspecto a ser discutido, é a questão do efeito a ser recebido o recurso. A princípio, nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, diferentemente do sistema adotado pelo CPC, será sempre recebido sem o efeito suspensivo, ou seja, no efeito devolutivo, devolvendo ao órgão colegiado o conhecimento das matérias antes submetidas à apreciação do órgão singular, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Isso permite a imediata produção de efeitos da sentença. Contudo, pode o juiz a requerimento do prejudicado, atribuir efeito suspensivo (*ope judicis*) sempre que houver risco de que a imediata produção de efeitos da sentença possa gerar ao recorrido um dano irreparável, conforme artigo 43 da Lei, que dita: “o recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte”. Essa decisão deve ser fundamentada e a ela cabe recurso de agravo de instrumento em caso de indeferimento para parte da doutrina ou de mandado de segurança para a outra parte.

Além do *perriculum in mora*, Alexandre Freitas Câmara⁷² defende que, para atribuir efeito suspensivo ao recurso, é necessária a presença do *fumus boni iuris*, ou seja, razão na afirmação do recorrente.

Diante do recebimento do recurso no efeito devolutivo, o recorrido poderá desde logo requerer e promover a execução provisória da sentença, prevista no artigo 521 do

⁷⁰ In CAVALCANTE, Mantovanni Colares. **Recursos nos juizados especiais**. 2 ed., São Paulo: Dialética, 2007. p. 37.

⁷¹ Enunciado número 80 do XI Encontro nacional de Coordenadores dos Juizados Especiais.

⁷² In CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: Uma abordagem crítica**. 3 ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p. 147.

CPC, o que normalmente se desenvolve via carta de sentença prevista no mesmo diploma nos artigos 589 e 590.

No artigo 41, parágrafo primeiro da Lei, o referido autor indica que há uma expressão equivocada na medida em que:

“... a apelação será julgada por uma turma formada por três juízes togados em exercício na primeira instância, que se reunirão na própria sede do Juizado. Serão juízes de primeira instância, mas não juízes que tenham atuado no primeiro grau de jurisdição, como equivocadamente afirma no artigo. Não se pode confundir instância com grau de jurisdição. Instância é conceito de organização judiciária, sendo certo que são considerados de primeira instância os órgãos jurisdicionais inferiores (como as varas cíveis, as varas de família e os Juizados Especiais Cíveis), enquanto são de segunda instância os órgãos jurisdicionais superiores (como os Tribunais de Justiça e de Alçada). Por outro lado, grau de jurisdição é conceito eminentemente processual, sendo certo que o primeiro grau é exercido por aquele órgão jurisdicional que conhece da causa originariamente, enquanto o segundo grau é exercido pelo órgão que conhece da causa em grau de recurso.”⁷³

Após os devidos comentários, pode-se dizer que a Turma Recursal é órgão de primeira instância, mas que atua em relação aos Juizados Especiais Cíveis Estaduais em segundo grau de jurisdição.

⁷³ *ob. cit.*, p. 147.

A matéria a ser discutida no recurso inominado ou de apelação pelas Turmas Recursais na prática pode abranger questões de fato, e valorado provas, assim como questões de direito. As partes são intimadas através de seus defensores (artigo 45 da Lei), constando apenas da ata da sessão, com a indicação suficiente do processo a que se refere, fundamentação sucinta e parte dispositiva. A súmula do julgado serve como acórdão, conforme artigo 46, *in fine* da Lei, nos casos de rejeição do recurso, confirmando-se a sentença.

Ocorre que, se suscitada alguma questão nova, como por exemplo a existência de carência de ação, prescrição ou outra que pode ser suscitada a qualquer momento, deverá a Turma Recursal se manifestar sobre ela, prolatando o acórdão já mencionado pelo artigo 16 da Lei.

No caso do recurso inominado ou apelação, também poderá ser aplicada a regra constante no artigo 515, parágrafo terceiro do CPC, permitindo às Turmas Recursais, ao apreciar o recurso interposto contra sentença terminativa, ou seja, aquela que não contem resolução do mérito, julgar desde logo o objeto do processo. Nesse mesmo sentido, o parágrafo quarto do mesmo artigo também tem aplicação, podendo assim a Turma Recursal sanar invalidade sem determinar a baixa do feito ao Juizado de origem, para assim prosseguir no julgamento.

“Quanto à interposição, junto ao Colégio Recursal, de Recurso inominado contra decisão do próprio colegiado, há que se destacar a Conclusão 8 do Ementário de Jurisprudência da Turma Recursal Cível de João Pessoa, Paraíba, no seguinte sentido: Recurso inominado contra acórdão da própria Câmara Recursal. Repetição de recurso. Inadmissibilidade. má-fé caracterizada. Rejeição.”⁷⁴

⁷⁴ In CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos Juizados Especiais Cíveis estaduais e Federais**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 235/236.

Considerações Finais

Diante de todas as exposições realizadas, podemos concluir que os Juizados Especiais Cíveis Estaduais desempenham papel de grande importância na sociedade moderna, onde estão presentes as características da “litigiosidade exacerbada”, ou seja, muitas causas que não seriam levadas a juízo, hoje são.

Outro fato a ser considerado, é o efeito positivo que os Juizados Especiais Cíveis Estaduais trouxeram para a história do acesso à Justiça no país, já que, de forma considerável facilitou a utilização da mesma de forma simples, célere, informal, conforme os princípios basilares da Lei n.º 9.099/95.

Grande discussão doutrinária está sobre a regularidade ou não da aplicação do Código de Processo Civil e da Lei n.º 10.259/01 de forma subsidiária à Lei n.º 9.099/95.

Nesse sentido, como já afirmado anteriormente, as leis n.º 9.099/95 e 10.259/01, compõem um só estatuto, e para tanto a Lei dos Juizados Federais de maneira expressa fixa que a Lei dos Juizados Estaduais lhe é subsidiariamente aplicável, sendo a inverso também verdadeiro, mesmo não expresso em lei, desde que não haja incompatibilidade entre os dois diplomas, permitindo assim soluções de problemas que não encontram respaldo em outra fonte legal.

Quanto ao aspecto econômico-social, pode-se dizer que no mundo capitalista, verifica-se cada vez mais o intuito das pessoas em tirar vantagem de situações indevidamente, estando à segurança e a harmonia social por um fio, podendo a qualquer momento agravar o caos existente.

Contudo, o Direito como instrumento de pacificação da sociedade parecia prever o momento atual, e há tempos atrás criou condições de acautelarmos de situações vexatórias e turbulentas, como a que presenciamos dia a dia no mundo jurídico, formulando institutos, como os Juizados Especiais Cíveis, possibilitando maior harmonia e justiça social.

Assim, o Instituto dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais em sua matéria recursal, permite que a parte insatisfeita com a solução apontada pelo Juiz de Direito, recorra dessa, com o escopo de reverter lá.

Sob esse prisma, foi analisado o principal recurso cabível no microsistema dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, o recurso inominado.

Outro aspecto interessante a ser lembrado, é a análise do Direito Comparado, já que de fundamental importância para a evolução histórica do Direito.

Para tanto, análises de alguns países com modelos semelhantes aos dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais foram realizadas, podendo ser citados os Juizados da Cidade de Nova Iorque, situada nos Estados Unidos da América, bem como de outros países como a Inglaterra, a Alemanha e o México.

Por fim, vale ressaltar, que este trabalho não se esgota em si mesmo, não sendo esta a pretensão, ficando, assim, um estímulo às novas leituras e pesquisas para bom aproveitamento e aprofundamento no tema elencado.

Bibliografia

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Novíssimo Dicionário Jurídico**. 1ª ed, vol 1, São Paulo: Brasiliense. 1991.

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**, 6 ed., v.1, São Paulo: Revista dos Tribunais.

Caderno de Ementas da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, ano 1, n.º 1, dez. 1997.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: Uma abordagem crítica**. 3ª ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

CARDOSO, Antônio Pessoa. **Justiça Alternativa: Juizados Especiais**. Belo Horizonte: Edições Ciência Jurídica, 1996.

CARNEIRO, Paulo César Pinheiro. **Acesso à Justiça: Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CAVALCANTE, Mantovanni Colares. **Recursos nos juizados especiais**. 2 ed., São Paulo: Dialética, 2007.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. São Paulo: Saraiva, 2007.

Colégios Recursais – Ementário de Jurisprudência, Pernambuco.

Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário jurídico**. 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Estudos sobre o Processo e a Constituição de 1988**, São Paulo: RT, 1993.

Enunciados do encontro de Juízes de Juizados Especiais e Colégios Recursais realizado na Escola Paulista da Magistratura em 26 de agosto de 2005.

FRIGINI, Ronaldo. **Comentários à Lei de Pequenas Causas**, São Paulo: Livraria de Direito, 1995.

Íntegra dos enunciados do FONAJA – Fórum Nacional dos Juizados Especiais atualizada até junho de 2006 – XIX Encontro Nacional – Aracaju, Sergipe.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de direito processual civil**, 15. Ed. Vol. 3. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Lei número 7.244, de 7 de novembro de 1984 – Lei do Juizado Especial de Pequenas Causas.

MEIRELLES, Hely Lopes, **Mandado de segurança**, 25. Ed., São Paulo: Malheiros Ed., 2000.

MOREIRA, Wander Paulo Marotta. **Juizados Especiais Cíveis**, Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 26 ed., São Paulo: Saraiva, 1995.

OLIVEIRA, Francisco de Assis. **Juizados Especiais**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. 3 vol., 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho, **Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada**, 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

Súmulas do I Encontro do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital de São Paulo, realizado em 4 de maio de 2006.

WATANABE, Kazuo; DINAMARCO, Cândido R.; GRINOVER, Ada Pellegrini; CARNEIRO, João Geraldo Piquet; FRONTINI, Paulo Salvador; LAGRASTA NETO, Caetano. **Juizado Especial de Pequenas Causas: Lei 7.244, de 7 de novembro de 1984**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985.